



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.597/13

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Paulo Ricardo da Cruz Chagas**, Presidente da Câmara Municipal de **Lucena**, exercício **2012**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 27/35, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 768.368,72**, representando **7,47%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior, ultrapassando o limite legal em **0,47% (R\$ 45.732,22)**;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 470.683,84**, representando **65,13%** da receita da Câmara e **2,64%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício no valor de R\$ 232,37;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Não foi realizada inspeção *in loco* na Edilidade;

Foi anexado aos autos o Documento nº 04870/2013, que trata de Denúncia sobre possíveis irregularidades do gestor no recolhimento de contribuições previdenciárias e no repasse de consignações, tendo esses fatos sido analisados juntamente com a presente prestação de contas.

Além dos aspectos acima mencionados, a Unidade Técnica constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Sr. Paulo Ricardo da Cruz Chagas, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Lucena, que acostou defesa nesta Corte às fls. 44/155 dos autos. Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 45.732,22.
- RGF's encaminhados a este Tribunal fora do prazo ( a documentação foi enviada em outubro/2013).
- Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 120.720,95.
- Despesas não licitadas, no montante de R\$ 92.262,65, sendo: R\$ 40.780,25 referentes a gastos com refeições (03 fornecedores); R\$ 18.000,00 a gastos com Assessoria do Controle Interno; R\$ 24.576,00 a gastos com Serviços de Escrituração Contábil; e R\$ 8.906,40 a gastos com aquisição de combustíveis.
- Despesa total do legislativo acima 0,47% do limite imposto pelo Art. 29-A da Constituição Federal, sendo esse percentual correspondente a R\$ 45.732,22.
- Não recolhimento das consignações retidas no exercício no valor de R\$ 52.795,51.
- Despesas com alimentação elevada em relação aos exercícios anteriores, somando R\$ 40.780,25.
- Não recolhimento das obrigações patronais ao RPPS e ao INSS, no valor estimado de R\$ 13.899,47 e R\$ 69.046,63, respectivamente.
- Não foram encaminhados, dentro do prazo regulamentar, os extratos das contas bancárias do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, sendo entregues somente em outubro /2013.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.597/13

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 81/2014 corroborando com o entendimento da Unidade Técnica e acrescentando:

- No que pertine à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 120.720,95, a defesa informou que o valor de R\$ 10.826,36 era referente a restos a pagar de 2010 e que as diversas consignações (R\$ 110.126,96) foram parceladas. A Auditoria esclareceu que os pedidos de parcelamento das consignações só ocorreram no exercício de 2013 e que eles só reafirmam a insuficiência financeira para saldar os compromissos a pagar. Ora, atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público. No caso em epígrafe, por tratar-se de contas pertinentes ao último exercício do mandato do biênio 2011/2012, tal insuficiência financeira se agrava, posto poder caracterizar também transgressão ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2002).

- O Órgão Auditor constatou o descumprimento ao disposto no art. 29-A da Carta Magna, tendo em vista que a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 7,47% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, enquanto que o limite previsto constitucionalmente era de até 7%. Embora a origem da irregularidade esteja principalmente no repasse a maior feito ao Poder Legislativo, o que constitui crime de responsabilidade do Chefe do Executivo, efetuar despesas acima do índice consignado também constitui ofensa ao comando constitucional, devendo ser recomendado ao Chefe do Legislativo Municipal que observe os limites constitucionais quando da realização das despesas, de modo a propiciar uma melhor e mais perfeita adequação à mencionada norma.

- Quanto ao não recolhimento das consignações retidas no exercício no valor de R\$ 52.795,51, a defesa informa que as dívidas com o INSS (R\$ 26.497,85), RPPS (R\$ 5.801,46) ISS (R\$ 3.508,20) e IRRF (R\$11.588,31) foram parceladas. No que tange aos empréstimos (R\$ 5.399,69), o Gestor alega que “são débitos do Poder Legislativo, pelo que, considerando que o valor não é significativo, pugna seja elidida a falha apontada”. Observa-se que a Câmara Municipal de Lucena, apesar de reter dos servidores municipais as contribuições previdenciárias, deixou de repassar aos Órgãos Previdenciários o valor total de R\$ 32.299,31, **o que implica em grave irregularidade por se apoderar de recursos que não pertencem ao Tesouro. Quanto às outras consignações, é importante lembrar que os recursos recolhidos e não repassados também eram recursos extra-orçamentários, ou seja, não pertenciam à Câmara Municipal** e que o não cumprimento tempestivo de obrigações gera o pagamento de juros e multa pela Administração. Assim, a irregularidade em comento deve permanecer.

- No que diz respeito à não retenção/recolhimento de obrigações patronais ao INSS e ao RPPS, deve ser encaminhada cópia da matéria pertinente as irregularidades previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender necessárias.

- Por fim, quanto ao não encaminhamento de extratos das contas bancárias do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, observa-se que o Gestor colacionou aos autos a documentação (fls.98/150) requerida pela Auditoria. Assim, a irregularidade não deve mais prosperar.

Ante o exposto, pugnou a representante do Ministério Público junto ao Tribunal e Contas do Estado pelo (a):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.597/13

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável (LC nº 101/2000);
- b) JULGAMENTO IRREGULAR das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo da Cruz Chagas, durante o exercício de 2012;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais legais;
- d) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Lucena no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- e) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;
- f) ENVIO DE CÓPIA pertinente dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

É o relatório. Houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- Julguem REGULAR com RESSALVAS a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Paulo Ricardo da Cruz Chagas, Presidente da Câmara Municipal de Lucena, exercício 2012;
- Declarem ATENDIMENTO PARCIAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- Apliquem multa ao Sr. Paulo Ricardo da Cruz Chagas, no valor de R\$ 2.000,00, conforme art. 56-II da LOTCE;
- Representem à Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
- Recomendem à Câmara Municipal de Lucena no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05.597/13**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Lucena - PB**

Presidente Responsável: **Paulo Ricardo da Cruz Chagas**

Patrono/Procurador: **Diogo Mariz Maia – OAB/PB 11.328**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Lucena. Exercício Financeiro 2012. Pela Regularidade, com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações.**

### **ACÓRDÃO - APL – TC – nº 00123/2014**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 05.597/13**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Paulo Ricardo da Cruz Chagas**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Lucena-PB**, exercício 2012, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, no Parecer do Ministério Público Especial e na proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Prestação Anual de Contas do Sr. **Paulo Ricardo da Cruz Chagas**, Ex-Presidente da **Câmara Municipal de Lucena**, exercício 2012;
- b) Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Aplicar ao Sr. **Paulo Ricardo da Cruz Chagas**, Ex-Presidente da **Câmara Municipal de Lucena**, multa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base no que dispõe o art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- d) Recomendar à **Câmara Municipal de Lucena** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 02 de abril de 2014.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
**PRESIDENTE**

*Auditor Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

*Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 2 de Abril de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL